



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282980

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0016550-71.2012.8.26.0577/50000, da Comarca de São José dos Campos, em que é embargante FRANCISCA NEUDE FERREIRA NOBRE, é embargado TPC LOGISTICA SUDESTE S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente sem voto), AFONSO FARO JR. E JARBAS GOMES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 33.546

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0016550-71.2012.8.26.0577/50000

COMARCA: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EMBARGANTE: FRANCISCA NEUDE FERREIRA NOBRE

EMBARGADOS: SELECTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A (MASSA FALIDA) E ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade - Efeitos Infringentes – O acolhimento dos embargos declaratórios predispõem a ocorrência de um dos pressupostos apontados no Código de Processo Civil, quais sejam, a ocorrência de omissão, contradição, obscuridade e até mesmo erro material, mas não podem se prestar, a não ser em casos excepcionalíssimos, a dar efeitos infringentes ao julgado – Inexistência de quaisquer dessas hipóteses – O julgador não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos trazidos pela parte, basta que tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a sua convicção – Precedentes deste Egrégio Tribunal, do STJ e STF.

Embargos rejeitados.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por FRANCISCA NEUDE FERREIRA NOBRE relativamente ao v. Acórdão de fls. 677/698, que deu provimento aos recursos oficial e fazendário, e provimento em parte ao recurso da massa falida, para julgar improcedente Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais movida contra FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e a MASSA FALIDA DE SELECTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A, decorrentes da desocupação da área conhecida por “Pinheirinho”, ocorrida em janeiro de 2012, mantida a extinção da reconvenção apresentada pela massa falida.

A embargante alega que o v. acórdão “não se pronunciou, de maneira fundamentada, sobre alguns pontos essenciais

ao deslinde da controvérsia: (i) a respeito da responsabilidade assumida pelo Estado de São Paulo, por meio de seu órgão de segurança pública, de depositário dos bens que guarneciam a casa do(a) embargante no momento em que os policiais militares que cumpriram a ordem de reintegração de posse determinaram a imediata saída dos moradores antes da chegada dos oficiais de justiça e sem que franqueasse a retirada adequada de seus pertences; (ii) sobre as violações das prerrogativas dos advogados e defensores públicos perpetradas pelos agentes da força de segurança que tomaram posse *manu militari* do terreno e impediram que os representantes judiciais legalmente constituídos dos moradores acompanhassem o desenrolar da ordem judicial; (iii) sobre os motivos da rejeição de aplicação ao caso concreto da prova estatística produzida pela autora, consubstanciada no laudo apresentado pelo Doutor Paulo Barja, respeitado estatístico, que revelaram a plausibilidade do direito alegado, demonstrando a inevitabilidade das perdas impingidas aos moradores do núcleo urbano extinto, a partir do modo como planejado e executado o processo de desocupação; (iv) o v. acórdão não considerou circunstância fática relevante quanto a existência de duas decisões judiciais conflitantes no âmbito da demanda reintegratória, sendo certo que decisão liminar da justiça estadual determinava o cumprimento da ordem, ao passo que decisão de igual hierarquia da justiça federal suspendia a reintegração; e, também, (v) também não há clareza sobre as razões de decidir que isentaram a Massa Falida de comprovar, no caso concreto, a restituição dos bens que lhes foram confiados na qualidade de depositária.” (fl. 2).

Pede o acolhimento do recurso, a fim de que sejam supridas as omissões apontadas, declarando expressamente o prequestionamento dos arts. 82, 369, 369, 373, § 1º, 489, §1º, I e IV, todos do CPC; arts. 186 e 927, *caput*, e parágrafo único do Código Civil; e art. 37, §6º, da Constituição Federal.

É o relatório.

Conheço dos embargos de declaração opostos, pois tempestivos, mas rejeito-os no mérito.

Os presentes embargos não comportam acolhimento, pois não caracterizados vícios de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado.

A Turma Julgadora apreciou as questões deduzidas, não existindo nenhum vício no julgado a ser sanado por meio dos presentes embargos.

Os argumentos levantados pela embargante foram afastados no acórdão, tal como se vê pela ementa e trecho do julgado, o qual analisando as provas dos autos, entendeu pela improcedência dos pedidos indenizatórios:

RESPONSABILIDADE CIVIL - Ação de indenização por danos morais e materiais - Reintegração de posse da área conhecida como "Pinheirinho" - Autora que alega ter sido vítima de ação violenta por parte da Polícia Militar e ter tido seus bens destruídos ou extraviados - Ausência de comprovação dos danos - DANOS MORAIS - Descabimento - Moradores que tinham ciência que a desocupação ocorreria em breve - Ausência de excesso de cumprimento do dever legal imposto à Polícia Militar - Ausência de dor moral, sofrimento ou angústia pela perda de bens que podem ser repostos - DANOS MATERIAIS - Não comprovação - Relação de bens apresentada pela autora que é genérica - Autora que não provou o fato constitutivo do seu direito - Conjunto probatório que não é hábil a comprovar o alegado pela autora - Indenizações por dano material e moral afastadas - RECONVENÇÃO - Reparação de lucros cessantes - Impossibilidade - Abandono do imóvel por longo período que ocasionou a ocupação clandestina - Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça - Honorários advocatícios devidos em reconvenção, em razão da observância ao princípio da sucumbência e da

**causalidade - Sentença parcialmente reformada para julgar improcedentes os pedidos de indenização por danos materiais e morais, mantida a extinção da reconvenção. Recursos oficial e da Fazenda Estadual providos. Recurso da Massa Falida provido em parte.
(...)**

Portanto, para que se configure o dever de indenizar, há de se demonstrar o dano, a negligência do Estado e o nexo causal entre o prejuízo experimentado e o desempenho negligente de determinado serviço.

Já a responsabilidade da Massa Falida decorre do encargo assumido por ela como depositária judicial dos bens retirados dos imóveis localizados no "Pinheirinho", sendo também necessária a demonstração de ocorrência do dano, do nexo causal e do elemento subjetivo (dolo ou culpa), conforme prevê o art. 161 do CPC.

Com relação ao Estado, respeitado o entendimento em sentido contrário, não há nos autos prova de sua responsabilidade. A área reintegrada é, ainda, objeto de batalha judicial, uma vez que o processo ainda está em trâmite.

(...)

A reintegração de posse, ao contrário do que entende a autora, foi feita em estrita observância à decisão judicial, o que afasta a ilegalidade da autuação dos agentes públicos.

É fato notório que a empresa proprietária do bem o deixou abandonado e, como se tratava de área de grandes proporções, situada em local carente, logo foi objeto de invasão. Também é fato conhecido que eram muitas as famílias. Não se discute aqui, porque já reconhecido em outros processos, que a ocupação era ilegal.

(...)

A autora anotou na inicial que foram destruídos ou extraviados 1 armário de cozinha, 1 mesa, 1 "armário de pão" e 1 guarda-roupa (fl. 25).

Afirmou, ainda, ser devida a indenização pelos danos morais que ela e sua família sofreram em decorrência da reintegração de posse.

No que tange à desocupação, o relatório elaborado pela Polícia Militar fornecendo "informações sobre a atuação da PM na operação de reintegração de posse do Pinheirinho e participação na remoção e guarda de bens das pessoas e família desalojadas" (fls. 186 e ss.) afasta a alegação de má conduta dos agentes.

(...)

O relatório da Comissão Especial confirma, ainda, que, em que pese o esforço e a boa-fé dos oficiais de justiça e dos responsáveis pela retirada e demolição, seja difícil acreditar que não houve erros, 'segundo relatos dos oficiais de justiça, todas as edificações foram vistoriadas antes da demolição e na presença dos moradores, que assinaram os termos de vistoria e retirada dos pertences' (fls. 212).

(...)

Assim sendo, fica afastada a alegação de violência, de excesso e de má conduta dos servidores. Fica afastada, por conseguinte, toda e qualquer causa para fixação de indenização por danos, materiais ou morais.

(...)

Quanto à situação da Massa Falida, observa-se que ela assumiu a responsabilidade pela guarda dos bens dos moradores. Responsabilizou-se pela retirada dos pertences dos moradores e, depois, pelo depósito.

Ainda assim, violando as obrigações a que ela própria se comprometera, teria deixado, em alguns casos, de conferir e arrecadar os bens, permitindo que parte das construções fosse demolida sem a retirada dos pertences.

A autora alega que se enquadra em uma dessas hipóteses excepcionais, nas quais os bens não foram devidamente listados e arrecadados.

No entanto, era necessária a comprovação eficaz de que a Massa Falida não cumpriu com o seu dever de guarda, resultando no extravio/destruição dos bens que guarneciam a residência.

A autora, contudo, não logrou demonstrar, de maneira alguma, os fatos constitutivos de seu direito, porquanto se limitou a apresentar uma relação de bens genérica. E, como o conjunto probatório não é hábil a comprovar suas alegações, é de rigor a improcedência do pedido de indenização por danos materiais também em relação à Massa Falida.

Ou seja, as circunstâncias do caso concreto, tal como detalhadas, não condizem com a aplicação do perfil dinâmico do ônus da prova - primeiro, porque não se tratava de prova de fato negativo imputado à autora; segundo, porque como dito alhures, "*todas as edificações foram vistoriadas antes da demolição e na presença dos moradores, que assinaram os termos de vistoria e retirada dos pertences*

(fls. 212)”; terceiro, porque a embargante, na realidade, não logrou comprovar os fatos constitutivos do seu direito, limitando-se a apresentar mera relação genérica de bens, sem qualquer outro elemento probatório, o que não se pode admitir.

Na verdade, há confronto entre o que ficou decidido e a tese sustentada pela embargante, que não foi aceita pela E. Turma Julgadora. Nesse caso, é forçoso convir que o inconformismo manifestado se reveste de nítido caráter infringente ao julgado e como tal não comporta apreciação em sede de embargos de declaração.

Frise-se que, se a apreciação não atendeu o posicionamento da embargante, não cabe em sede do presente recurso a irresignação, o que em princípio eventualmente poderá ser discutido em Tribunal Superior, desde que haja a sua admissão.

Desta forma, eventual apreciação do pedido formulado nos presentes embargos acarretaria na indubitável reapreciação do mérito e, até mesmo, na hipótese de acolhimento dos referidos embargos, dar-se-ia efeitos infringentes ao referido julgado.

Como é cediço, os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo da parte em relação à decisão proferida.

Veja-se, a propósito, julgado publicado no Informativo nº 0046, do Superior Tribunal de Justiça, período: 7 a 11 de fevereiro de 2000, a pedido de sua Quinta Turma:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. O Tribunal a quo acolheu os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para não reconhecer o direito dos autores ao reajuste de 84,32% referente à variação do IPC em março de 1990, em virtude do entendimento firmado

no STF contrário ao aumento. A Turma deu provimento ao recurso porque o entendimento neste Superior Tribunal e no Supremo Tribunal Federal é de que os embargos declaratórios não são meio processual adequado para reexame da matéria de mérito com o objetivo de ajustá-la à orientação posteriormente firmada. Precedentes citados - no STJ: EDcl no EREsp 75.197-SP, DJ 23/6/1997; REsp 141.758-DF, DJ 1º/2/1999; REsp 137.041-RS, DJ 2/3/1998, e EDcl no MS 6.311-DF, DJ 17/12/1999; - no STF: EDcl no ROMS 22.835-4, DJ 23/10/1998, e Ag 165.432-PR, DJ 3/10/1997.” (REsp 199.438-RJ, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 8/2/2000, publicado no Informativo nº 0046, Período: 7 a 11 de fevereiro de 2000., da Quinta Turma) (g.n.)

Importante consignar que, nos embargos de declaração, ainda que com fim único de prequestionamento, devem-se observar os limites expressos no CPC, mesmo porque **“o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos”** (RJTJESP 115/207).

A propósito, é evidente que ao determinar o direito condizente à espécie, este órgão colegiado entendeu não serem aplicáveis demais dispositivos de interesse.

Neste ponto, veja-se os seguintes julgados:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – O litígio versa sobre eventual existência de danos ao erário – Competência da Justiça Estadual – Inocorrência de infração ao artigo 114 da Constituição Federal, que rege a competência da Justiça do Trabalho – Propósito exclusivo de prequestionamento – Ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada – Não preenchimento dos requisitos inerentes ao recurso, expressamente exigidos pelo artigo 535 e seus incisos do Código de Processo Civil – Inadmissibilidade - Rejeição.
(Embargos de Declaração nº 640.219.5/7-01,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator Desembargador Dr. Prado Pereira, 12ª
Câmara de Direito Público – Tribunal de Justiça do
Estado de São Paulo)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Omissão - Inocorrência - Acórdão que rejeitou outros embargos de declaração - Alegação do embargante de necessidade de prequestionamento - Inadmissibilidade - Prequestionamento já ocorrido e examinado pela turma julgadora - Juiz não está obrigado a responder todas questões das partes - Julgado que enfrentou bem a quaestio juris levantada - Observância ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil - Embargos não conhecidos - O Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.
(Relator: Quaglia Barbosa - Embargos de Declaração n.º 226.247-2 - São Paulo - 16.08.94)

No mesmo sentido, vide: Embargos de Declaração n.º 307.985.5, Relator Desembargador Luiz Ganzerla; Embargos de Declaração n.º 182.852.5/5-1, Relator Desembargador Aroldo Viotti e Embargos de Declaração n.º 334.027.5-2/1, Relator Desembargador Francisco Vicente Rossi, todos desta 11ª Câmara de Direito Público.

Já disse, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça: "**a função judicial deve ser marcada pela atuação prática, sendo de relevo a análise das teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa**" (STJ, 2ª Turma, REsp n. 15.540-SP, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1-04-1996, DJU 06-05-1996, p. 14.399).

Consigne-se, no mais, inexistir ofensa aos dispositivos legais e constitucionais mencionados nos presentes embargos.

Ante o exposto, tendo em vista a inexistência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de qualquer vício no julgado embargado, meu voto é pela rejeição dos presentes embargos de declaração.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR

Relator